



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.720473/2013-50  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.843 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2017  
**Matéria** ITR  
**Recorrentes** LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE. PORTARIA MF N° 63. SÚMULA CARF N° 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: primeiro quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e segundo quando da apreciação do recurso pelo CARF, em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf n° 103: *"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância"*.

In *casu*, aplica-se o limite instituído pela Portaria MF n° 63 que alterou o valor para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00.

ITR. VTN. APTIDÃO AGRÍCOLA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A inexistência de aptidão agrícola para a propriedade possibilita a aceitação do VTN informado pelo recorrente.

NULIDADE. CAPITULAÇÃO LEGAL DO FATO. AFASTADA.

Estando devidamente configurado o fato que causou o lançamento tributário, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Caso dos autos.

RESERVATÓRIO DE USINAS HIDROELÉTRICAS. ÁREA ALAGADA. NÃO INCIDÊNCIA.

O ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. (Súmula CARF nº 45).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira. Ausente o Conselheiro Carlos Alexandre Tortato.

## Relatório

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2009, conforme peça inaugural do feito, às e-fl. 178/182, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 16/04/2013 (AR. fl. 130), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

*"Área de Preservação Permanente não comprovada*

*Descrição dos Fatos:*

*Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido , em folha anexa.*

*De acordo com o artigo 111 da Lei nº 5172/66 (CTN) interpreta-se e literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.*

*(...)*

*Valor da Terra Nu declarado não comprovado*

*Descrição dos Fatos:*

*Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.*

*No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por ha (VTN/h a) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), e o valor Total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.*

*O Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel*

*rural, e exercício (AC da DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.*

*Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.(...)"*

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2009, a fiscalização resolveu glosar, integralmente, a área de preservação permanente de **5.151,0 ha**, que corresponde a área total do imóvel, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$3.324.712,60 (R\$645,45/ha)**, arbitrando o valor de **R\$19.465.062,39 (R\$3.778,89/ha)**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente redução da área tributável/aproveitável e aumento do VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de **R\$3.893.002,47**, conforme demonstrado às fls. 128.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação suscitando, a improcedência do lançamento pelos argumentos e documentos acostados aos autos.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF entendeu por bem rechaçar parte da exigência fiscal, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 03-057.207/2013, de e-fls. 250/279, sintetizados na seguinte ementa:

***"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR***

*Exercício: 2009*

***DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA***

*Tendo a contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF).*

***DO ÔNUS DA PROVA***

*Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.*

***DA INCIDÊNCIA DO ITR***

*Estão sujeitos à incidência do ITR os imóveis rurais de pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, inclusive os adquiridos por desapropriação para essas atividades. Essas sociedades empresárias concessionárias, submetem-se quanto à apuração do ITR, às mesmas regras tributárias aplicadas aos demais imóveis rurais.*

***DA IMUNIDADE RECÍPROCA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE***

*As concessionárias de serviços públicos - constituídas como pessoas jurídicas de direito privado - deve ser dado o mesmo tratamento tributário dispensado às demais sociedades que exploram atividades econômicas, não se cogitando, em relação a elas, do benefício da imunidade recíproca prevista na*

*Constituição da República. Reservatórios de água de barragem não se confundem com potenciais de energia hidráulica, bens da União previstos na Constituição da República.*

#### **DA ÁREA ALAGADA DE RESERVATÓRIO DE USINAS HIDRELÉTRICAS AUTORIZADA PELO PODER PÚBLICO**

*Para efeitos do ITR, a existência de áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público, cabe ser devidamente comprovada nos autos com documentos hábeis.*

#### **DA ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI n° 2.281/1940**

*Encontram-se revogados todos os incentivos fiscais de natureza setorial que não foram confirmados por lei após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição da República, inclusive a isenção prevista no art. 1.º do Decreto-Lei n° 2.281/1940.*

#### **DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

*Para que a área de Preservação Permanente possa ser considerada isenta de tributação, além da comprovação da efetiva existência dessa área no imóvel, devidamente dimensionada e classificada como tal, em conformidade com o Código Florestal, por meio de laudo técnico específico, elaborado por profissional habilitado, ou por Ato do poder público que assim as tenham declarado, exige-se que essas áreas tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado em tempo hábil no IBAMA.*

#### **DAS ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO - PARQUE**

*A alegação de que as áreas pretendidas como de preservação permanente ou de interesse ecológico estariam localizadas dentro dos limites de Parque Estadual cabe ser devidamente comprovada nos autos, para fins de justificar a exclusão de tais áreas de tributação, imprescindível a comprovação da protocolização, em tempo hábil, do ADA no IBAMA, além da existência de Ato de órgão ambiental competente reconhecendo, de forma inequívoca, as áreas como sendo de interesse ecológico.*

#### **DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA)**

*Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas declaradas ou pretendidas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, incluindo as áreas de florestas nativas localizadas no Bioma Mata Atlântica, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.*

#### **DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO**

*Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, observadas as suas características particulares.*

#### **DA PROVA PERICIAL**

*A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte"*

Em observância ao disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/1993 e 9.532/97, c/c a Portaria MF nº 03/2008, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou procedente em parte o lançamento fiscal.

Inconformada com parte da Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 288/306, procurando demonstrar sua improcedência em relação ao crédito mantido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, aduz preliminarmente que a capitulação legal seria insuficiente, considerando que os dispositivos legais mencionados não guardam relação com os fundamentos de fato que motivaram o lançamento, deles não se extraindo qualquer infração legal, o que contraria o art. 11, III, do Decreto nº 70.235/72, impedindo a perfeita compreensão das acusações, impondo a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72).

Entende ser improcedente o lançamento em razão da impossibilidade de utilização do SIPT para as sociedades empresárias de energia elétrica, em face do Decreto-Lei nº 3.128/41, que disciplina o tombamento de seus bens, nos termos de seus artigos 4 e 6, citando Decisão do Antigo Conselho de Contribuintes, para referendar sua tese de que os bens das sociedades empresárias de eletricidade devem ser avaliados por seu custo histórico, o qual, não sendo possível de comprovação documental, deve ser apurado por perícia e, assim, revela-se descabido o arbitramento, o que compromete a apuração da base de cálculo do lançamento e, por isso, deve ser julgado improcedente.

Suscita o disposto no § 7º, art. 10, da Lei nº 9.393/96, que expressamente dispensa a declaração para fim de isenção do ITR de "prévia comprovação", o STJ firmou jurisprudência no sentido de que a prévia apresentação de ADA não é condição para a não-tributação da APP, a qual pode ser provada por qualquer meio de prova e transcreve Ementa de Decisão do STJ. Sendo evidente a ilegalidade do lançamento, na parte em que condiciona a não tributação do APP à prévia apresentação de ADA.

Registra ter, em resposta à intimação, apresentado dois ADA relativos ao imóvel e, ainda, que os ADA não se refiram ao exercício de 2010, mas aos de 2008 e 2009, a

sua apresentação, tendo em vista o §º 7 do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, atribuiu à autoridade fiscal o ônus de comprovar que a declaração da APP não corresponde à realidade, o que demonstra a improcedência do lançamento.

Explicita, ainda, que apresentou Laudo Técnico, onde atesta o que consta da DITR/2010, que, inclusive, serviu de amparo para Acórdão do CARF, que cancelou o lançamento do Processo Administrativo nº 13009.000015/2004-17, devendo ser observado o princípio da verdade material.

Traz a colação Laudo Técnico, com ART, elaborado pelo Engenheiro Florestal Jorge Jacob Neto, que atesta que o imóvel corresponde a áreas não sujeitas à tributação, porquanto referentes a áreas de preservação permanente, fragmentos florestais, áreas de interesse ecológico e alagadas para fins de constituição de usinas hidrelétricas (Lei nº 9.303/96, art. 10, § 1º, "a", "b" e "f").

Salienta restar comprovado que parte da área é submersa, utilizada como reservatório de usinas hidrelétricas, faz-se necessário o afastamento da tributação sobre essas terras, conforme jurisprudência do CARF, inclusive, objeto da Súmula nº 45.

Sintetiza com o entendimento de estar comprovado que o imóvel é composto por APP, fragmentos florestais, áreas de especial interesse ecológico e alagadas para reservatórios de usinas hidrelétricas, por sua localização e integração no "Corredor da Biodiversidade Tinguá-Bocaina", no âmbito da Serra do Mar, em uma das últimas áreas com Mata Atlântica preservada, ficando atestada sua importância ecológica e a condição de preservação permanente, que impõem o reconhecimento de que o imóvel é integralmente composto por áreas não tributáveis, nos termos do art. 10, § I, da Lei nº 9.393/96.

Demonstra a fragilidade do lançamento pelo fato de a fiscalização ao tributar 100% do imóvel, ter desconsiderado o art. 20, VIII, da CR, que estabelece serem "bens da União" "os potenciais de energia elétrica".

Afirma não ter a fiscalização atentado, ainda, para a Lei nº 9.427/96, que ao disciplinar o "regime econômico e financeiro das concessões de serviço público de energia elétrica", estabelece no art. 14, II e V, respectivamente, que o contrato de concessão deve prever "a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato", bem como a indisponibilidade, pelo concessionário, dos bens reversíveis.

Entende que imóvel tributado configura bem público, da União, por definição constitucional e por afetação, cuja tributação pelo ITR, portanto, contraria a imunidade recíproca do art. 150, VI, "a", da CR.

Conclui, sobre o tema, pois tratando-se de bens públicos, indisponíveis ao concessionário, encontram-se fora do comércio, sem valor aferível, o que os torna insuscetíveis de tributação do ITR, cuja base de cálculo é o valor do imóvel e cita e transcreve Ementas excertos de Decisões deste Tribunal, para referendar seu argumento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

### **RECURSO DE OFÍCIO**

#### **Preliminar de Admissibilidade**

À época da interposição do recurso vigia a Portaria MF nº 3/2008, que estabelecia o valor de alçada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Entretanto, em 10 de fevereiro de 2017 foi publicada a Portaria MF nº 63 que alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos:

*Portaria MF nº 63/07*

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

A verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e segundo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103, assim ementada:

*Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Portanto, depreende-se que o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Conselho, do respectivo Recurso de Ofício. vinculada pela Súmula Carf nº 103, encimada.

No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado foi abaixo do novo limite de alçada, vigente na data do presente julgamento, 14 de março de 2017.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, sub examine, em parcial consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO, em face de o montante de crédito Tributário

exonerado situar-se abaixo do limite de alçada vigente, pelas razões de fato e direito acima esposadas.

### **RECURSO VOLUNTÁRIO**

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

Conforme análise deste conselheiro, verifico que já participei do julgamento de uma demanda desta empresa, tratando da mesma matéria e o mesmo fato gerador, motivo pelo qual irei adotar os excertos que concordei com a relatora e o voto vencedor constante no Acórdão nº 2401-004.410, que assim dispõe:

### **PRELIMINAR DE NULIDADE**

Em relação a preliminar suscitada:

*"Preliminarmente o recorrente alega que o auto de infração menciona dispositivos legais que não guardam relação com os fundamentos de fato que motivaram a formalização do lançamento. Entendo que não assiste razão ao contribuinte, pois o documento de lançamento (efl. 630) contém a descrição dos fatos e o enquadramento legal relativo à infração, por ex. " Art. 10, par. 1, inciso II, alínea 'a' da Lei 9393/96". Ainda, na descrição dos fatos menciona o referido documento de lançamento:*

*DA GLOSA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Não apresentou ADA relativo ao exercício 2010, o Laudo Técnico relativo à área de preservação permanente não está acompanhado da respectiva ART Anotação de Responsabilidade Técnica, nem reúne informações detalhadas acerca da localização e dimensão da referida área. Não apresentou certidão de órgão público atestando que o imóvel ou parte dele se encontra inserido em área declarada como de preservação permanente.*

*Entendo que a descrição dos fatos está clara. [...]"*

Assim, igualmente a conclusão acima mencionada, afasto a preliminar argüida nesta oportunidade.

### **VTN ARBITRADO**

Quanto ao VTN arbitrado, o voto condutor do Acórdão já mencionado assim tratou:

*"[...]O disposto nos art. 14, § 1o. da Lei nº 9.396, de 1996, quando combinado com o art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, permite que se aceite, no caso em questão, o arbitramento pelo SIPT quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola, in verbis:*

*Lei 9.393/96 Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAT ou do DIAT, bem como de sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita*

*Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e **considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)***

*Lei 8.629/93 Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)*

*I localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)*

***II aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)***

*III dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)*

*IV área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)*

*V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001) (grifei)*

*§1oVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)*

*§2oIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)*

*Noto que, na efl. 626, consta que não foi encontrado VTN médio para o município de localização do imóvel rural, ou seja, não possui aptidão agrícola discriminada.*

*Entendo que, de acordo com os dispositivos antes mencionados, deve ser aceito o VTN declarado pelo contribuinte.[...]"*

Adotando as razões encimadas, deve ser restabelecido o VTN de acordo com o declarado pela contribuinte em DIRT.

### ÁREA ALAGADA

Em relação especificamente de que trata a área alagada, na ocasião do Acórdão, acompanhei a divergência, conforme muito bem fundamentou o voto vencedor do Dr. Cleber Alex Friess, que dispôs:

*"Peço vênia a ilustre Relatora para discordar de seu voto tão somente na parte em que optou por não excluir a tributação sobre áreas alagadas.*

*Alega a recorrente, Light Serviços de Eletricidade S/A, que parte da área do imóvel rural "Áreas em Rio Claro" é submersa, utilizada como reservatório de usina hidrelétrica, devendo ser afastada a tributação.*

*A decisão de piso não reconheceu o pleito, dada a ausência de comprovação da existência dessas áreas no imóvel, assim como a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), vinculado ao ano-calendário da exigência fiscal.*

*Porém, segundo o enunciado da Súmula nº 45, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), o ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios de usinas hidroelétricas. Reproduzo o verbete:*

*Súmula CARF nº 45: O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.*

*Os precedentes do enunciado apontam que, relativamente às terras submersas, a posse e o domínio útil pertencem à União, descabendo a incidência do imposto sobre tais áreas. Ao integrar as águas o patrimônio da União, o ente político detém o domínio útil da área submersa da propriedade, o que afasta, por conseguinte, a sujeição passiva da pessoa jurídica de direito privado. I A despeito da ausência de apresentação de ADA, compulsando os autos verifíco a juntada de Laudo Técnico, em que foram utilizadas imagens aéreas tiradas em 13/6/2008, devidamente georreferenciadas, documento técnico que afirma a existência de 2.269 hectares de área líquida alagada para usina hidrelétrica (fls. 708/779).*

*Entendo, portanto, que a recorrente traz aos autos prova hábil e suficiente para comprovar a existência de áreas alagadas utilizadas para fins de reservatórios do Complexo Hidrelétrico de Ribeirão das Lajes, atraindo a aplicação do enunciado da Súmula nº 45.*

*Ressalto que em julgamento administrativo referente ao mesmo imóvel, relativo ao exercício 2009, a 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção já havia decidido por também reconhecer os mesmos 2.269 hectares a título de áreas alagadas (Acórdão nº 2201002.476, sessão de 12/8/2014)."*

Neste diapasão, entendo restar comprovada a existência de áreas alagadas utilizadas para fins de reservatórios hidrelétricos, atraindo a aplicação do enunciado da Súmula CARF nº 45.

Portanto, deve ser afastada a tributação sobre os 426 hectares de áreas alagadas.

Processo nº 10073.720473/2013-50  
Acórdão n.º **2401-004.843**

**S2-C4T1**  
Fl. 8

---

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO:

a) NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO, em face de o montante de crédito Tributário exonerado situar-se abaixo do limite de alçada vigente;

b) CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, afastar a preliminar, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira